

DECISÃO Nº 1226418, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25759.076611/2016-01
AI5 nº 1782683167 - PA GUARULHOS-SP
Autuada: VRG LINHAS AÉREAS S/A

A empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A** foi autuada em 19 de maio de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 58; 67; 69 da Resolução RDC 02 de 08 Janeiro de 2003, os itens 4.8.18, e 4.10.3 da RDC 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de Fiscalização Sanitária, no Terminal 3 - Piso Mezanino do AISP Governador André Franco Montoro, verificamos que a empresa acima identificada deixou de estabelecer procedimentos de boas práticas, a fim de garantir às condições higiênico- sanitárias dos alimentos, pela constatação das seguintes irregularidades, entrega ao consumo os produtos Manjar com Caldas de ameixa, fabricado por AIR CATERING, CNPJ 07.182.194/0001-32, lote AC1605139A totalizando 56 unidades; lote AC1605138A, totalizando 30 unidades; e produto Brigadeiro de copinho, fabricado por AIR CATERING, CNPJ 07.182.194/0001-32, LOTE AC1605139A, totalizando 69 unidades em desacordo com a temperatura indicada pelo fabricante que indica até 6º Cº, ratificada pela planilha de controle de temperatura da geladeira expositora que registrava 8ºCº; Foram Lavrados os seguintes termos legais; Termo de inspeção 386/2016, Notificação nº 378/2016, e Termo de inutilização 26/2016, determinando correções das irregularidades.

[...]

Notificada da autuação em 22 de junho de 2016 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 7 de julho de 2016 (fls. 11-58), alegando, em suma que: a) não foi informado o local inspecionado, como determina o inciso II do art. 13 da Lei nº 6437/77; b) não foi determinada a penalidade a que a empresa estaria sujeita pela infração cometida; c) que as informações genéricas apontadas no AIS são insuficientes para que sejam resguardados os direitos de ampla defesa e contraditório; d) que o presente AIS não foi amparado em adequado motivo. Diante do exposto requer que seja reconhecida a nulidade do AIS ou que

eventual multa seja arbitrada no patamar mínimo ante o ínfimo potencial lesivo da infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 3 de maio de 2017 pelo arquivamento do AIS (fls. 59), em função do não atendimento ao disposto no Inciso II, da Lei nº 13, da Lei nº 6437/77 e classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 72).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Peço vênia para discordar da área autuante no sentido do arquivamento do presente Auto de Infração considerando os documentos de fls. 6-9, como o Termo de Inspeção nº 368/2016, a Notificação nº 378/16-PFPAF GRU - PA 3260740 e o Termo de Inutilização - nº 26/2016 (PAGRU/3260740), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que não foi informado o local inspecionado, não lhe assiste razão, pois o auto menciona o endereço "Rod Hélio Shimidt, s/n, 2 andar - check out, Bairro: Aeroporto, Estado:SP", portanto em conformidade com o inciso art. 13, II, da Lei nº 6437/77. A esse respeito destaco entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - *"o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos"* (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO)

Com relação a não determinação da penalidade a que a empresa estaria sujeita pela infração cometida, enfatizo que esse assunto teve o seu entendimento pacificado no Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANVISA: a *"falta de apontamento das penalidades a que*

estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa". Além disso, é oportuno frisar que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Portanto a alegação não tem como prosperar.

No tocante ao argumento de que as informações genéricas apontadas no AIS são insuficientes para que sejam resguardados os direitos de ampla defesa e contraditório, cumpre ressaltar que a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 estabelece o rito do processo administrativo sanitário e o prazo para a apresentação de defesa administrativa, tendo a empresa em questão usufruído de referida oportunidade processual, na qual lhe é facultada a produção de provas e a apresentação de fatos e documentos que refutem as imputações constantes do Auto de Infração. Logo esse argumento não merece acolhimento.

Também não assiste razão a defesa quanto ao argumento de que o presente AIS não foi amparado em adequado motivo pois a VRG ao deixar de observar procedimentos de boas práticas no fornecimento de alimentos, possibilitou a ocorrência de enfermidades transmitidas por alimentos armazenados em temperatura inadequada. Nesse sentido a área autuante classificou o risco sanitário como MÉDIO, fls. 72.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 77-78), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 75) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO

pela área autuante (fls. 72).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 75 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25756.559736/2010-14) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/06/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CAVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/12/2020, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº

8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1226418** e o código CRC **95A1D277**.
